



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

PARECER N° 07/2023.

INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ASSUNTO	PROJETO DE LEI N° 098/2022, QUE INSTITUI O PROGRAMA “TAMPINHAS SOLIDÁRIAS” DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE TAMPAS PLÁSTICAS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATORES	ADRIANO MOREIRA; ELISANGELA MARIA PEREIRA; LÍGIA BUENO ZANGALI CARRASCO; MARIA BERNADETE SARTI DA SILVA CARVALHO; SIMONE MICHELIN IOST GIOVANE.
DATA DA APROVAÇÃO	28/04/2023

1. Relatório:

A Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro solicitou pronunciamento do COMERC acerca do que dispõe o **PROJETO DE LEI N° 098/2022**, que “*institui o PROGRAMA “TAMPINHAS SOLIDÁRIAS” de incentivo à doação de tampas plásticas nas escolas de ensino fundamental no município de rio claro e dá outras providências*”.

A propositura tem como objetivo: “*incentivar os alunos a respeito da importância da reciclagem e o correto descarte de materiais plásticos*”. [artigo 1°].

Neste diapasão, o **PROJETO DE LEI N° 098/2022** almeja, especificamente, “*trabalhar junto aos jovens a reflexão responsável da questão referente ao futuro do meio ambiente e a contribuição da humanidade nessa questão*” [artigo 2°] e, “*destinar as tampinhas aos postos de coleta seletiva do Município*” [artigo 3°].

Quanto aos recursos necessários à sua implantação, o **PROJETO DE LEI N° 098/2022** silencia.

No mais, a solicitação da Câmara Municipal de Rio Claro atende ao disposto pelo artigo 16 da Lei N° 4.886 de 23 de junho de 2015 (que institui o Plano Municipal de Educação de Rio Claro) que determina que “*qualquer projeto de lei de matéria que se refira à educação deverá ser precedido de consulta à Secretaria Municipal da Educação e ao Conselho Municipal da Educação de Rio Claro (COMERC)*”.



Eis o relatório.

2. Fundamentação legal:

Em síntese, o **PROJETO DE LEI N° 098/2022** apresenta **INCONGRUÊNCIAS** com a legislação educacional brasileira.

a) Usurpação de decisões escolares:

Conforme expomos no Relatório, o **PROJETO DE LEI N° 098/2022** pretende interferir nas propostas pedagógicas das escolas municipais, inserindo-lhes, compulsoriamente, objetivos, valores e conceitos para nortear o trabalho escolar: artigos 1° e 3°.

Deste modo, a propositura, além de estar em completo descompasso com o princípio de gestão democrática do ensino público, não encontra amparo na legislação brasileira: o inciso I do artigo 12 da Lei N° 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) assevera que **competete aos estabelecimentos de ensino**, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, **elaborar e executar sua proposta pedagógica**. Consequentemente, o artigo 13 da lei assegura aos docentes a incumbência de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

3. Voto da Comissão:

Pela **NÃO APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 098/2022**, uma vez que a peça apresenta **INCONGRUÊNCIAS COM A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA**.

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.